



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

### **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 2.298, DE 2019**

Estabelece a possibilidade de transferência de empregado entre empresas de um mesmo grupo econômico, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a possibilidade de transferência de empregado entre empresas de um mesmo grupo econômico, dispensada a demissão.

Art. 2º O art. 2º do Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada por meio do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

§ 2º-A. O empregado poderá ser transferido pelo empregador entre as empresas que integram o grupo econômico.

§ 2º-B A transferência facultada pelo § 2º-A deverá ser disciplinada por instrumentos jurídicos que estabeleçam:

I - os direitos e deveres das empresas entre si com relação ao contrato de trabalho do empregado; e

II - a aceitação, pelo empregado, dos termos que regerão suas relações com as empresas de origem e de destino.”

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2019

**Deputado BOSCO SARAIVA**  
**Presidente**